

INIMPUTABILIDADE PENAL

ALUNOS: Carapeto, Felipe Ferreira; Ferreira, Fernando; Ferreira, Kaio Barreto; Dias, Vitor Gonçalves.

PROFESSOR ORIENTADOR: Luis Carlos Leandro Beserra

COORIENTADOR: Lincoln Villas Boas Macena

RESUMO

A imputabilidade é um gênero derivado da capacidade, uma vez que esta tem como objetivo a possibilidade de entendimento e vontade, a imputabilidade vem a ser a capacidade na órbita penal.

Assim, imputabilidade é a capacidade de o agente, no momento da ação ou da omissão, entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se frente tal fato.

Para ser imputável o agente deve ter capacidade de: 1- entender o caráter ilícito do fato (compreensão das coisas) e 2 – determinar-se de acordo com esse entendimento (capacidade de dirigir sua conduta considerando a compreensão que anteriormente teve).

A lei pressupõe a imputabilidade. Extraordinariamente, o legislador arrola as hipóteses de exclusão da imputabilidade. Assim, em princípio todos são imputáveis.

Também conhecida por estado mórbido, orgânico ou funcional, congênito ou adquirido, dada a informação entende-se que o indivíduo já nasce com tal doença ou adquire no decorrer da sua vida, perdendo assim sua capacidade de comandar suas vontades. Doente mental é aquele que acometido de alguma patologia não possui condição de discernimento das coisas.

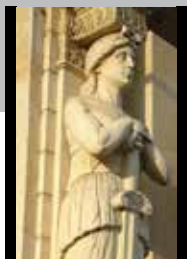
O artigo 26 do código penal brasileiro de 1940, refere-se à inimputabilidade penal em caso de doença mental.

Os art. 96 a 99, falam sobre o recolhimento do doente à instituição, mas dando ação caráter de medida de segurança, já que não é senhor de suas faculdades mentais, o mesmo ainda representa assim uma ameaça à sociedade, deixando de haver garantias de que cometa crimes, os art. 172 e 173, por exemplo, discorrem sobre o fato de que ninguém pode ser internado em uma instituição sem a devida guia que deverá ser expedida pela autoridade judiciária, ou seja, a pena alternativa se restringirá aos doentes mentais convictos, apenas, não sendo usada a nenhum outro caso.

Ademais vale ressaltar que não é apenas a lei penal que trata destes enfermos, mas também a lei civil, mais precisamente o artigo 3º do Código Civil Brasileiro de 2002.

Tendo por passe o art. 3º em seu inciso III, chega-se à conclusão que neste caso se enquadra todas as pessoas que não possam expressar sua vontade, podemos dizer que os surdos-mudos que não consigam se comunicarem através de gestos, por não terem recebido formação para utilizar tal meio, são consideradas absolutamente incapazes e se enquadram neste inciso. Se por acaso esses surdos-mudos conseguirem expressar suas vontades eles serão considerados capazes.

Todas as pessoas que por doença, que acarrete deficiência física, perda de memória, ou surdo-mudez, não puder, ainda que por razão transitória, exprimir sua vontade, para a prática dos atos da vida civil deverão estar representados por um curador.



O novo Código Civil não considera o cego uma pessoa absolutamente incapaz, pois apesar da deficiência ele consegue se adaptar à sociedade com muita facilidade e consegue exercer os atos da vida social.

Silvio Rodrigues em sua obra “Direito Civil” vê que o legislador ao classificar entre as incapazes referidas pessoas, procura somente protegê-los, partindo do pressuposto de que ao menor falta a maturidade necessária para julgar de seu próprio interesse, ao amental falta o tirocínio para decidir o que lhe convém ou não, ao pródigo ou ao silvícola falta o senso preciso para defender seu patrimônio, o legislador inclui todos estes indivíduos na classe dos incapazes com o intuito de preservar seus interesses, estabelecendo assim um sistema de proteção para os incapazes.

Se uma pessoa considerada absolutamente incapaz pratica um ato jurídico, o mesmo se tornará nulo de acordo com o artigo 166, I do Código Civil, porém apesar de não poder fazer o ato jurídico pessoalmente ele pode participar sendo representado pelo seu responsável ou curador.

Seguindo essa linha de raciocínio ainda podemos citar a oligofrenia que é uma doença que pode ser de origem hereditária, ou ser adquirida precocemente e que afeta o sistema nervoso central.

Oligofrenia é uma doença que consiste numa deficiência mental ocasionada pela interrupção do desenvolvimento normal do sistema nervoso central, durante o período de gestação ou mesmo após o nascimento, o que pode se prolongar até os dezoito anos de idade.

A oligofrenia ocorre em diversos níveis. Enquanto a média do Quociente de inteligência (QI) de uma pessoa com normalidade intelectual varia entre 90 e 110, o nível de uma pessoa com oligofrenia oscila entre 0 e 90.

Pode ser definida em três grupos. Os portadores de oligofrenia leve apresentam uma deficiência pequena, quase normal, sem grandes prejuízos na aprendizagem. Nos oligofrênicos moderados o comportamento intelectual chega a incapacitar o indivíduo para maiores aprendizados. Os oligofrênicos profundos além da dificuldade total de aprendizagem apresentam outras dificuldades, entre elas a fala.

Partindo do princípio do doutrinador Silvio Rodrigues com base no art 3º CC, os oligofrênicos estariam sujeitos a sofrer sanção de acordo com as regras aplicadas aos incapazes perante a lei, uma vez que provado que eles não tem discernimento sobre seus atos perante a sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: Inimputabilidade. Desenvolvimento Mental Retardado. Oligofrênicos. Artigo 26 do Código Penal Brasileiro de 1940 e Artigo 3º do Código Civil Brasileiro de 2002.